



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 10148/2023

Projeto de Lei nº 132/2023

Autoria: Davi Esmael

### PARECER TÉCNICO Nº 035

Ementa: “Altera dispositivos da lei nº 4.852, de 09 de abril de 1999, que autoriza o atendimento preferencial aos idosos, aos aposentados, às gestantes e aos deficientes físicos nos órgãos da Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 132/2023 de autoria do Vereador Davi Esmael, visa a alteração dos dispositivos da Lei nº 4.852 de 09 de abril de 1999, para corrigir a terminologia “deficientes físicos”, faixa etária para consideração da pessoa idosa e dá outras providências.

---

Fonte<sup>1</sup>: SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. Revista Nacional de Reabilitação. São Paulo: ano 5 nº. 24, jan./fev. 2002, p. 6-9.

---

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória – ES CEP 29050-940 – Telefone: (27) 999456697 – E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200370031003400380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

“Art. 1º. A Ementa, o art. 1º e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.852, de 09 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos idosos, aos aposentados, às gestantes, às pessoas com deficiência física, com transtorno mental, Transtorno do Espectro Autista, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão e deficiências múltiplas nos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.”

**Art. 1º.** O Poder Executivo fica obrigado a instituir em todos os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, o atendimento preferencial aos idosos, aos aposentados, às gestantes, às pessoas com deficiência física, transtorno mental, Transtorno do Espectro Autista, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão, e deficiências múltiplas, com locais exclusivos de atendimento ou outra forma que supra esta necessidade.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

QUADRO LEGAL COMPARATIVO	
REDAÇÃO ORIGINAL Lei nº 4.852/1999	NOVA REDAÇÃO
EMENTA: Autoriza o atendimento preferencial aos idosos, aos aposentados, as gestantes e aos deficientes físicos, nos	EMENTA: Dispõe sobre o atendimento preferencial aos idosos, aos aposentados, as gestantes, as pessoas com deficiência

Fonte<sup>1</sup>: SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. Revista Nacional de Reabilitação. São Paulo: ano 5 nº. 24, jan./fev. 2002, p. 6-9.



<p>órgãos da administração pública municipal.</p>	<p>física, transtorno mental, transtorno do espectro autista, deficiência visual, baixa visão, e deficiências múltiplas, nos órgãos da administração pública municipal direta ou indireta.</p>
<p>Artigo 1º Fica a Prefeitura Municipal de Vitória, autorizada a instituir em todos os órgãos da administração, o atendimento preferencial aos idosos, as gestantes, aos aposentados e aos deficientes físicos, com locais exclusivos de atendimento ou através de qualquer outra forma que supra esta necessidade.</p>	<p>Artigo 1º. O Poder Executivo fica obrigado a instituir em todos os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, o atendimento preferencial aos idosos, aos aposentados, as gestantes, as pessoas com deficiência física, transtorno mental, transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão, e deficiências múltiplas, com locais exclusivos de atendimento ou outra forma que supra esta necessidade.</p>
<p>Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei considera-se idoso o cidadão com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade.</p>	<p>Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei considera-se idoso a pessoa com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos.</p>

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

## 2. PARECER DO RELATOR

Fonte<sup>1</sup>: SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. Revista Nacional de Reabilitação. São Paulo: ano 5 nº. 24, jan./fev. 2002, p. 6-9.





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Inicialmente, verifica-se que o documento atende aos requisitos legais de propositura de um Projeto de Lei, constantes nos artigos 173, 174, 175 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Não foram encontrados vícios que impeçam a iniciativa, eis que não fere nenhuma lei, resolução ou decreto em esfera municipal, estadual ou nacional.

A Lei Orgânica do Município de Vitória, dispõe em seu art. 80, inciso I, que qualquer vereador em exercício pode apresentar projeto de lei complementar e ordinária.

O artigo 16 do Regimento Interno da CMV/ES dispõe sobre as atribuições do Plenário da Câmara Municipal, vejamos abaixo:

“Art. 16 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:  
I – Fiscalizar e elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município, ressalvadas as competências específicas;”

O artigo 176 do Regimento da Câmara Municipal de Vitória versa sobre a iniciativa das proposições. Vejamos:

“Art.176 **A iniciativa das Proposições cabe a qualquer Vereador**, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa privativa e de número mínimo de assinaturas para apresentação, conforme determinação legal.”

O artigo 206 do Regimento Interno da CMV/ES versa sobre a matéria da proposição de Projeto de Lei, vejamos abaixo:

“Art. 206 Destinam-se os projetos:  
I – De Lei Ordinária e Lei Complementar, a regular as matérias de competência dos Poderes Legislativo e Executivo com a sanção do Prefeito Municipal;”

---

Fonte<sup>1</sup>: SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. Revista Nacional de Reabilitação. São Paulo: ano 5 nº. 24, jan./fev. 2002, p. 6-9.





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Conforme exposto nos supracitados artigos, a Câmara possui competência para regular a matéria da proposição.

Ainda, verifica-se que o projeto está em sintonia com a Carta Magna, visto que encontra respaldo no exercício da competência legislativa nos seus arts. 23, II e 30 I, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a matéria da proposição. No mesmo sentido temos a Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 18 Compete privativamente ao Município:

**I- legislar sobre assunto de interesse local;**

**II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”**

Segundo o autor, a proposta tem a finalidade de corrigir a terminologia “deficientes físicos” na ementa e no artigo 1º da lei, bem como incluir outros tipos de deficiências além da deficiência física, e atualizar a idade considerada para pessoa idosa, conforme determina o Estatuto do Idoso.

Em análise, verifica-se que a terminologia “portador de deficiência”, utilizada no Brasil entre 1986 e 1996, fora amplamente debatido a partir do século XX, onde se iniciaram diversos movimentos internacionais de luta pelos direitos da pessoa com deficiência e efetivação desses direitos, tendo um importante objetivo sendo alcançado, a conceituação de pessoa com deficiência.

Após debate mundial, os termos “pessoa com deficiência” e “pessoas com deficiência” passaram a ser utilizados no texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em 13/12/06 pela Assembleia Geral da ONU [ratificada com

---

Fonte<sup>1</sup>: SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. Revista Nacional de Reabilitação. São Paulo: ano 5 nº. 24, jan./fev. 2002, p. 6-9.





 MaurícioLeite  www.mauricioleite.vix.br  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

equivalência de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9/7/08, e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25/8/09]<sup>1</sup>.

Quanto a alteração do parágrafo único, no que diz respeito faixa etária, a proposição pretende alterar o requisito de idade para consideração da pessoa idosa, para fins de adequação e alinhamento ao Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Vejamos:

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.

**Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (grifo nosso)**

(...)

É notado que a proposição se encontra alinhada com a Carta Magna. Deste modo, considerando a legalidade da propositura, constitucionalidade e regimentalidade, opinamos pela continuidade de tramitação do documento.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 17 de julho de 2023.

**Maurício Leite**  
**Vereador – Cidadania**

---

Fonte<sup>1</sup>: SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. Revista Nacional de Reabilitação. São Paulo: ano 5 nº. 24, jan./fev. 2002, p. 6-9.

---

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória – ES CEP 29050-940 – Telefone: (27) 999456697 – E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200370031003400380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.